PROJETO DE LEI Nº 5/2025

Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, no município de Armação dos Búzios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

I - garantir a acessibilidade;
II - garantir a inclusão;
III - atender às condições de saúde dos estudantes;
IV - garantir os direitos fundamentais.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 5º. As deliberações para o descumprimento desta Lei deverão ser definidas por regulamento específico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo primordial de proteger a saúde mental, física e psíquica dos estudantes. Estudos evidenciaram que o uso excessivo ou inadequado desses dispositivos pode resultar em prejuízos ao desenvolvimento cognitivo, social e emocional de crianças e adolescentes, além de potencializar riscos como dependência tecnológica e exposição a conteúdos impróprios.

A proposição em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, e sim reforçam, na verdade, núcleos fundamentais da Constituição Federal de 1988: o Direito à Saúde (art. 194), na perspectiva de zelar pelos eventuais distúrbios mentais causados pela utilização excessiva de aparelhos portáteis nas escolas, bem como o Direito à Educação (art. 205), ao buscar a entrega do serviço educacional de forma mais adequada e proveitosa para os alunos.

No âmbito nacional, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive durante o recreio e os intervalos entre as aulas. A legislação abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, reforçando a necessidade de regulamentação sobre o tema também nos municípios.

Portanto, a aprovação desta Lei representará um avanço significativo na promoção da saúde e do desenvolvimento integral dos estudantes de Armação dos Búzios, reforçando o papel das escolas como ambientes de formação e cuidado.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2025

AURÉLIO BARROS AREAS
Vereador Autor